



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001340-51.2014.815.0371**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** **Jocival Manoel de Sousa**

**ADVOGADO:** Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8023)

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL.** DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). CONDENAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO ADVOGADO APÓS O LAPSO DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

**1.** É intempestivo, e por isso mesmo não deve ser conhecido, recurso apelatório criminal interposto pelo advogado do réu além do prazo de 05 dias previstos na lei processual.

**2.** Recurso não conhecido.

### **Vistos etc.**

JOCIVAL MANOEL DE SOUSA apelou contra **sentença** (f. 93/97v) do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, **condenando** o réu pelo crime de disparo de arma de fogo de uso permitido (art. 15 da Lei n. 10.826/2003), à **pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção**, em regime **aberto**, além de **11 dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente. Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de o denunciado ser reincidente e não preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Consta da **denúncia** que no dia 24 de novembro de 2013, pelas 19h00, na Rua Nova Olinda, bairro Alto do Cruzeiro, em Sousa/PB, o apelante e o outro réu, Marcos Soares (condenado, mas não recorreu), efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, precisamente em frente da casa da vítima, Manoel Alves da Silva, que tinha sido ameaçada anteriormente pelos réus.

Nas **razões recursais** (f. 102/104) o apelante, em suma, pugnou pela sua absolvição, alegando insuficiência probatória; alternativamente, pediu a reforma da sentença no tocante à pena imposta, requerendo sua redução ao mínimo legal, bem como a substituição da pena restritiva de direito e aplicação da suspensão condicional da pena.

**Contrarrazões** (f. 107/110) do Ministério Público e **parecer** (f. 116/121) da Procuradoria de Justiça, ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Não obstante a apelação tenha sido recebida pelo juízo de base (f. 105), a admissibilidade recursal deve ser objeto de análise na instância superior.

O órgão julgador de segunda instância, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito na origem, tem competência para proceder nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a **tempestividade**.

Com efeito, dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal que:

Art. 593. **Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:**

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

No caso em tela, o advogado do réu/apelante, Bel. Cláudio Roberto Lopes Diniz, foi intimado da **sentença** no dia **12/05/2016** (quinta-feira), via nota de foro (f. 99), enquanto o réu foi intimado no dia **20/05/2016** (sexta-feira), conforme certificado no verso do mandado de f. 101.

Destarte, o **prazo recursal** teve início dia **23/05/2016** (segunda-feira), primeiro dia útil após a última intimação (réu, pessoalmente), findando

em **30/05/2016** (segunda-feira), dia útil seguinte<sup>1</sup> aos pontos facultativos dos dias 26 (*Corpus Christi*) e 27 de maio de 2016<sup>2</sup>.

Todavia, **o recurso apelatório foi protocolado apenas no dia 01/06/2016** (quarta-feira), conforme petição de f. 102/104 e extrato anexo, **além do prazo legal (5 dias)**, o que revela sua manifesta intempestividade.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. **INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.** (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 00156845720158152002, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, julgado em 24-08-2017). (destaquei)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **não conheço da apelação, diante da sua intempestividade.**

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos em definitivo ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

<sup>1</sup> Art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal

<sup>2</sup> ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2016, publicado no Diário da Justiça de 08 de janeiro de 2016 (pág. 2).

